



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 630.294 - PE (2020/0320168-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MISAEL DIONIZIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ERYBERTO LINS BISPO DE MELO - PE024873
MISAEL DIONIZIO DA SILVA - PE042338
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SILVIO GOMES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.

2. Com efeito, as instâncias ordinárias afirmaram a manifesta gravidade concreta da conduta praticada, em tese, pelo Paciente, apontado como o autor intelectual de um crime de homicídio qualificado consumado e de um crime de homicídio qualificado tentado, tendo as vítimas sido atingidas por vários disparos de arma de fogo, com características de execução sumária em plena via pública.

3. Foi ressaltado, também, que o Acusado responde a outras ações penais pelos crimes de concussão e porte ilegal de arma de fogo, o que denota o risco de reiteração delitiva.

4. Além disso, o Juízo de primeira instância assinalou que a prisão cautelar do Paciente se justifica para a conveniência da instrução criminal, pois o Acusado foi reconhecido como *"o sujeito que teria levado a motocicleta utilizada no crime para descaracterizá-la"*, constando da decisão singular, ainda, que *"resta evidenciada na representação policial a tentativa de destruir provas e intimidar testemunhas"*, fundamentação que não se mostra ilegal ou desarrazoada.

5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, como na espécie.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 630.294 - PE (2020/0320168-5)

IMPETRANTE : MISAEL DIONIZIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ERYBERTO LINS BISPO DE MELO - PE024873
MISAEL DIONIZIO DA SILVA - PE042338
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SILVIO GOMES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SILVIO GOMES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco proferido no HC n. 0013425.17.2020.8.17.9000.

O Juízo singular, apreciando representação da Autoridade Policial, decretou a prisão preventiva do Paciente em 28/05/2020, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2.º, incisos I e IV (homicídio qualificado consumado); 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II (homicídio qualificado tentado); art. 344 (coação no curso do processo); e art. 347 (fraude processual), na forma do art. 69, todos do Código Penal, pelos quais o Acusado foi posteriormente denunciado.

O Increpado foi preso no dia 08/06/2020 (segundo informa a Defesa - fl. 3).

Consta da denúncia (recebida em 03/07/2020), que, *in verbis* (fls. 63-64; sem grifos no original):

"No dia 21 de abril de 2020, por volta das 16:30h, [...] o denunciado ANTÔNIO FELIPE PADILHA LOPES FONSECA, agindo com animus necandi, a mando do denunciado SILVIO GOMES DA SILVA e de forma a dificultar a defesa do ofendido, efetuou disparos de arma de fogo contra ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e CAMILLA PRATES DE MOURA, causando as lesões que levaram a primeira vítima a óbito, e não concretizando o intento homicida contra a segunda por circunstâncias alheias a sua vontade; em momento posterior, no dia 23 de abril de 2020, inovaram artificialmente o estado de coisa em processo penal; e, no dia 27 de abril, usaram de grave ameaça para favorecer interesse próprio em processo judicial, conforme provas contidas nos autos.

[...]

No dia 23 de abril do ano em curso, dois dias após a morte de ANTÔNIO CARLOS, o denunciado SILVIO levou a motocicleta utilizada no delito para uma oficina para fazer um suposto serviço. SILVIO disse ao dono da oficina, ISAAC MANOEL DO NASCIMENTO, que precisava de uma nota fiscal com a data de 15 de abril, de modo a simular que o veículo estava na oficina no dia do crime.

O serviço mecânico na motocicleta foi totalmente simulado, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer troca de peça ou ajuste.

No dia 24 de abril, policiais civis apreenderam a motocicleta na oficina de ISAAC. Nesse dia, ISAAC foi instado por SILVIO, através de terceira pessoa, a dizer aos policiais que a moto estava na oficina desde o dia 15 de abril, a data da nota fiscal pedida pelo segundo denunciado e mandante do homicídio.

No dia 27 de abril, o denunciado ANTÔNIO FELIPE foi à oficina de ISAAC. Se dizendo dono da motocicleta, perguntou onde ela estava. Ao ser informado da apreensão do veículo, ANTÔNIO FELIPE ameaçou ISAAC, dizendo: 'Se você disser alguma coisa eu volto aqui'."

Foram indeferidos pedidos de revogação da custódia – consoante se verifica em consulta realizada no sítio eletrônico mantido pela Corte de origem.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local, que denegou a ordem (fls. 18-24).

Neste *writ*, a Defesa alega a ausência dos requisitos para a prisão preventiva e que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Pleiteia, em liminar e no mérito, seja expedido o alvará de soltura em favor do Paciente.

Há pedido de sustentação oral.

Liminar indeferida às fls. 27-30.

As informações foram prestadas às fls. 37-50, 54-70 e 80-84.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 72-78).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 630.294 - PE (2020/0320168-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.

2. Com efeito, as instâncias ordinárias afirmaram a manifesta gravidade concreta da conduta praticada, em tese, pelo Paciente, apontado como o autor intelectual de um crime de homicídio qualificado consumado e de um crime de homicídio qualificado tentado, tendo as vítimas sido atingidas por vários disparos de arma de fogo, com características de execução sumária em plena via pública.

3. Foi ressaltado, também, que o Acusado responde a outras ações penais pelos crimes de concussão e porte ilegal de arma de fogo, o que denota o risco de reiteração delitiva.

4. Além disso, o Juízo de primeira instância assinalou que a prisão cautelar do Paciente se justifica para a conveniência da instrução criminal, pois o Acusado foi reconhecido como *"o sujeito que teria levado a motocicleta utilizada no crime para descaracterizá-la"*, constando da decisão singular, ainda, que *"resta evidenciada na representação policial a tentativa de destruir provas e intimidar testemunhas"*, fundamentação que não se mostra ilegal ou desarrazoada.

5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, como na espécie.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Magistrado singular decretou a prisão preventiva do Paciente com base na seguinte fundamentação (fls. 14-16; sem grifos no original):

"Merece acolhimento a representação ora apresentada pela autoridade policial, devidamente referendada pelo parecer ministerial.

No âmbito das investigações que apuram o homicídio que teve como vítima a pessoa de Antonio Carlos da Silva, ocorrido em 21/04/2020 no estacionamento do Bompreço do Janga, logrou-se identificar a pessoa de Antonio Felipe Padilha Lopes Fonseca como o suposto executor do homicídio por intermédio das imagens captadas pelas câmeras de segurança no local instaladas.

*Nas mesmas imagens que se prestaram identificar o suposto executor do crime, também se **logrou identificar a motocicleta utilizada pelo autor dos disparos que vitimaram Antonio Carlos da Silva em plena luz do dia.** Com o avançar das investigações, a Polícia Civil encontrou elementos que davam conta de que **após o homicídio, a motocicleta foi levada até uma oficina com o intuito de descaracterizá-la** e, como se não bastasse, o dono do oficina para a qual a motocicleta identificada como utilizada no homicídio ouvido no inquérito, sr. Isaac, informou que foi orientado por seu amigo 'Diego', a pedido da pessoa identificada como 'Silvio', a alegar inveridicamente que a motocicleta estaria na oficina desde o dia 15/04/2020, ou seja, antes da ocorrência do homicídio. Segundo a referida testemunha, a motocicleta na realidade apenas havia sido levada até sua oficina dois dias após o crime.*

Ainda segundo se extrai da representação apresentada pela autoridade policial, o suposto executor do homicídio teria um amigo policial civil que atende por SILVIO, justamente o nome do Policial Civil que aparece nas investigações como alguém que teria uma desavença prévia com a vítima fatal, em razão de um caso extraconjugal que teria a vítima mantido com a mulher do citado policial quando eram vizinhos.

*Ademais, ao longo das investigações, constatou-se que o ora representado, SILVIO GOMES DA SILVA, possivelmente seria esse policial civil suspeito. Ainda, conforme apurado, o mesmo **Silvio foi reconhecido como a pessoa que teria levado a motocicleta utilizada no delito para a oficina ISAAC MOTOS 48** no dia 23/04/2020 e, nesta oportunidade, teria solicitado que a moto fosse desmontada e que fizesse constar na nota fiscal que o serviço teria se realizado em data anterior ao homicídio, no dia 15/04/2020, possivelmente com objetivo de fraudar as provas do inquérito policial. O fato apresentado pela autoridade policial é corroborado tanto pelos depoimentos das testemunhas, quanto por imagens da câmera de segurança, localizada ao lado da mencionada oficina.*

Outro fato digno de relevância, foi a situação relatada pela testemunha Isaac Manoel do Nascimento de que teria sido ameaçado por um homem, que ele descreveu como branco e gordo, que o disse 'se você disser alguma coisa eu volto aqui'.

*Diante de tal panorama, verifica-se que se **encontram preenchidos todos os requisitos para a decretação da custódia preventiva do representado, seja para fins de garantia da ordem pública, seja para fins de conveniência***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da instrução criminal.

Concorrem indícios de autoria de que **o autor intelectual do homicídio em tela seria a pessoa de Silvio Gomes da Silva**, o único que até agora aparece como desafeto da vítima fatal, além de haver sido **reconhecido como o sujeito que teria levado a motocicleta utilizada no crime para descaracterizá-la**. Paralelamente, fundamenta-se a custódia cautelar para fins de garantia da ordem pública, dada a **manifesta gravidade em concreto do homicídio sob investigação, ou seja, uma execução sumária em via pública**. Além disso, há de se levar em consideração que **o representado ostenta outros registros criminais, o que corrobora seu periculum libertatis**, ou seja, estado de perigo que sua liberdade representa **(foi denunciado por concussão no processo 8040-90.2018.8.17.0001 e por porte ilegal de arma de fogo no processo 947-44.2017.8.17.1090)**.

Ainda, resta evidenciada na representação policial a **tentativa de destruir provas e intimidar testemunhas**, o que se afigura inconveniente para a **instrução criminal** que o representado permaneça em liberdade. Nenhuma outra cautelar diversa da prisão se afigura no momento suficiente e consentânea para resguardar os valores acima mencionados.

Por fim, verifica-se que **a espécie versa sobre crime de homicídio qualificado**, cuja pena cominada supera em demasia o patamar dos quatro anos previsto no art. 313, I, do CPP.

Ante o exposto, com fulcro no art. 311, 312 e 313, todos do CPP, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de SILVIO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos.**"

Em consulta ao sítio eletrônico mantido pela Corte de origem, verifiquei que o Magistrado singular indeferiu pedido de revogação da custódia nestes termos (Processo n. 0000710-05.2020.8.17.1090):

"[...] **SILVIO GOMES DA SILVA**, por seu Advogado, ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, aduzindo que se encontram ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, que é primário e possui endereço certo. Em parecer datado de 15.07.2020, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o que se apresenta. **DECIDO**. De início, cumpre lembrar que em qualquer hipótese a prisão preventiva se apresenta como medida cautelar excepcional, somente cabível quando estiverem reunidos todos os pressupostos e fundamentos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP. É justamente o caso dos presentes autos até este momento. No caso em tela, observa-se que o acusado teve sua prisão em preventiva decretada nos autos em decisão datada de 28.05.2020, em razão das peculiaridades do caso, haja vista que **os informes dos autos dão conta de que o réu teria sido o autor intelectual dos homicídios, respectivamente consumado e tentado, de Antônio Carlos da Silva e Camila Prates de Moura em plena via pública, além de haver sido reconhecido como o sujeito que teria levado a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motocicleta utilizada no crime para descaracterizá-la. Ainda, resta evidenciada na representação policial a **tentativa de destruir provas e intimidar testemunhas, o que se afigura inconveniente para a instrução criminal** que o representado permaneça em liberdade. Registre-se que o acusado ostenta outros **registros criminais**, o que corrobora seu periculum libertatis, ou seja, estado de perigo que sua liberdade representa (**foi denunciado por concussão** no processo 0008567-76.2017.8.17.0001 e por **porte ilegal de arma de fogo** no processo 947-44.2017.8.17.1090). Portanto, pelas razões acima expostas, bem como nas constantes das decisões retro, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE SILVIO GOMES DA SILVA.**"

O Tribunal de origem manteve a segregação cautelar consignando, *in verbis* (fls. 21-22; sem grifos no original):

"[...]"

Após analisar contidamente os autos, corroboro o entendimento da Procuradoria de Justiça de que o decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado na **gravidade concreta do delito e na periculosidade social do agente**, os quais autorizam e justificam a necessidade da segregação cautelar do Paciente **para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.**

Com efeito, a necessidade da garantia da ordem pública se revela pelo modus operandi empregado na ação criminosa, tendo em vista que **as vítimas foram surpreendidas por vários disparos de arma de fogo** enquanto estacionavam sua motocicleta no estacionamento de um grande Supermercado, sendo a vítima Antônio Carlos atingida por **cinco disparos, com características de execução sumária em via pública.**

Observa-se, ainda, fortes indícios de que o assassinato da vítima se deu por encomenda, em razão de um possível envolvimento amoroso com a companheira do Paciente, o que, inclusive, culminou em algumas agressões físicas entre o Paciente e a referida vítima.

Registre-se, ainda, que há informações nos autos de que, **após dois dias da prática do crime, o Paciente levou a motocicleta utilizada pelo executor no delito** e que foi captada por imagens de segurança, **para uma oficina** e pediu que fosse emitida uma nota fiscal com data anterior ao fato criminoso, **no intuito de simular que o referido veículo estava em serviço quando o crime foi perpetrado.**

Para além da tentativa de obstrução de prova, a necessidade da segregação cautelar para **conveniência da instrução criminal também se evidencia** pela existência de indícios de que o dono da referida oficina, onde foi apreendida a motocicleta utilizada no crime, foi abordado pelo acusado Antônio Felipe, executor do assassinato, o qual, afirmava ser o proprietário da moto e, ao ser informado que ela tinha sido apreendida pela polícia, ameaçou a testemunha dizendo: 'se você disser alguma coisa eu volto aqui'.

Ademais, resta evidenciado nos autos a periculosidade social do acusado, o qual encontra-se **respondendo a processo criminal** pelos delitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concussão (Processo nº 8040-90.2018.8.17.0001) e por porte ilegal de arma de fogo (Processo nº 947- 44.2017.8.17.1090). [...]".

Como se vê, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a **garantia da ordem pública**, tendo em vista a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva, e para a **conveniência da instrução criminal**.

Com efeito, as instâncias ordinárias afirmaram a manifesta gravidade concreta da conduta praticada, em tese, pelo Paciente, apontado como o **autor intelectual** de um crime de homicídio qualificado consumado e de um crime de homicídio qualificado tentado, tendo **as vítimas sido atingidas por vários disparos** de arma de fogo, **com características de execução sumária em plena via pública**.

Foi ressaltado, também, que o Acusado **responde a outras ações penais** pelos crimes de concussão e porte ilegal de arma de fogo, o que denota o risco de reiteração delitiva.

Nesse contexto, convém registrar que, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, "[a] **decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime**, evidenciada pelo modus operandi da conduta, **encontra amparo na jurisprudência desta Corte**. Precedentes: HC 157.290-AgR, Segunda Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27/11/2018; e HC 170.980-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5/8/2019" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020; sem grifos no original).

Outrossim, esta Corte Superior de Justiça, em inúmeros julgados, já se manifestou no sentido de que a existência de inquéritos, **ações penais em curso** ou condenações definitivas denotam o **risco de reiteração delitiva**, justificando a segregação cautelar.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes proferidos por **esta Corte Superior** e pelo **Supremo Tribunal Federal**, respectivamente:

*"[...] 3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, **ações penais em curso**, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas **denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar** (HC n. 607.654/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020. [...]" (HC 631.764/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021; sem grifos no original.)

"[...]

I - Os recorrentes apenas reiteram os argumentos anteriormente expostos nas razões recursais, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada.

II - A decisão do Superior Tribunal de Justiça alinha-se perfeitamente à jurisprudência deste Supremo Tribunal, firmada no sentido de que a prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração criminosa, como violadora da ordem pública, quando demonstrada a presença de registro de prática de crimes na folha de antecedentes criminais do réu. Precedentes. [...]. IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (RHC 177.649/AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/11/2019, DJe 06/12/2019; sem grifos no original.)

Além disso, o Juízo de primeira instância assinalou que a prisão cautelar do Paciente se justifica para a conveniência da instrução criminal, pois o Acusado foi reconhecido como **"o sujeito que teria levado a motocicleta utilizada no crime para descaracterizá-la"**, constando da decisão singular, ainda, que **"resta evidenciada na representação policial a tentativa de destruir provas e intimidar testemunhas"**, fundamentação que não se mostra ilegal ou desarrazoada.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

"[...]

4. Há notícia de perturbação causada pelo agente no curso da persecução penal, tentando intimidar testemunhas e de ter ameaçado o delegado que presidia a investigação e o juiz de direito, sendo estes motivos concretos para a custódia cautelar para conveniência da instrução criminal.

5. Ademais, o agravante fugiu de avião para não ser preso, tornando a prisão necessária para a garantia da aplicação da lei penal.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 658.226/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021; sem grifos no original.)

"[...]

3. In casu, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente ante o modus operandi, haja vista que o paciente, valendo-se do cargo de Juiz Federal, liderava articulada organização criminosa voltada à negociação de decisões judiciais, bem como coordenava a lavagem dos valores obtidos ilicitamente nas operações, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e também para interromper a atuação do grupo criminoso. Consta dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*também que dificultou o acesso da autoridade policial e **tentou destruir provas, descartando aparelho celular no vaso sanitário. Há notícia nos autos, também, de que a testemunha chave da acusação recebeu ameaça de morte** após o deferimento de liminar no presente processo, dessa forma, mostra-se imprescindível a custódia por conveniência da instrução penal.*

[...]

9. Habeas corpus denegado e liminar anteriormente deferida cassada" (HC 597.624/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020; sem grifos no original.)

Convém ainda registrar o seguinte trecho do parecer que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofertou nos autos (fls. 74-75; grifos no original):

*"[...] não assiste razão ao impetrante, porquanto, diferentemente de suas alegações, relativas à ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de fundamentação idônea para a imposição da prisão preventiva, tem-se que a constrição cautelar, decretada pelo juízo primevo e mantida pelo Tribunal de origem, restou devidamente justificada na necessidade de salvaguardar a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, em razão da **gravidade concreta da conduta e da periculosidade do acusado, evidenciadas pelo modus operandi do delito, pela tentativa de destruir provas e intimidar testemunhas e, ainda, por responder a outras ações penais pelos delitos de concussão e porte ilegal de arma de fogo.**"*

Ressalto, por fim, que a suposta existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, como na espécie.

Sobre a questão:

"[...]

3. **As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.** [...].

6. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 690.578/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021; sem grifos no original.)

"[...]

3. *Presente na decisão guerreada fundamentação idônea suficiente a manter a prisão cautelar, consistente no modus operandi e na gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, pois o recorrente, supostamente, matou a vítima, com extrema brutalidade, desferindo nela cerca de 30 facadas, evidenciando sua periculosidade.*

4. **Eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg nos EDcl no RHC 124.648/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0320168-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 630.294 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007100520208171090 00134251720208179000 134251720208179000
7100520208171090

EM MESA

JULGADO: 28/09/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MISAEL DIONIZIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ERYBERTO LINS BISPO DE MELO - PE024873
MISAEL DIONIZIO DA SILVA - PE042338
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SILVIO GOMES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.